



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO

Autorquia Federal – Serviço Público Federal

LEI 6.684 DE 03 DE SETEMBRO DE 1979 - DECRETO Nº 88.439 DE 28 DE JUNHO DE 1983

Jurisdição: ES – MS – RJ – SP (SEDE)

Procuradoria Jurídica

JUSTIFICATIVA PARA COMPRA DIRETA

(ART. 24, inc. V, da Lei Federal 8.666/93 e

Art. 75, Inc. III, Alínea “a” da Lei 14.133/2021)

PA016/2021, PA006/2022

São Paulo, 24 de Março de 2022.

Ao Senhor Dr. Presidente do

Conselho Regional de Biomedicina da 1ª. Região:

Dr. Dácio Eduardo Leandro Campos

**Autoridade competente da Comissão de Licitações nos processos
016/2021 e 001/2022.**

A Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª. Região vem apresentar as devidas **JUSTIFICATIVAS** de dispensa de LICITAÇÃO PARA A COMPRA E AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS OKM, MODELO SEDAN EXECUTIVO, PARA SEREM UTILIZADOS PELA DIRETORIA CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONSTANTES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS **PA016/2021, PA006/2022**, nos seguintes termos:



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO

Autorarquia Federal – Serviço Público Federal

LEI 6.684 DE 03 DE SETEMBRO DE 1979 - DECRETO Nº 88.439 DE 28 DE JUNHO DE 1983

Jurisdição: ES – MS – RJ – SP (SEDE)

Procuradoria Jurídica

Dr. Presidente:

Insta dizer inicialmente que foram instaurados 02 (dois) processos administrativos/licitatórios para aquisição de **VEÍCULOS OKM, MODELO SEDAN EXECUTIVO, PARA SEREM UTILIZADOS PELA DIRETORIA CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONSTANTES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**, tendo havido quatro pregões, estes declarados “*deserto e fracassados*” respectivamente”, são eles PA016/2021, PA006/2022 com Editais: 016/2021, 001/2022, 002/2022, 003/2022, tudo respectivamente, conforme atas nos autos do processo.

Pois bem, na atual legislação licitatória (Lei 8666/1993), ora vigente, bem como na nova LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, existe a possibilidade da contratação direta, conforme situações elencadas a seguir:

1 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA - CONSIDERAÇÕES:

A Lei de licitações e Contrato em especial a Lei Federal nº 8.666/1993, repetida na nova lei 14.133/2021, quando define os preceitos de contratação direta pela administração Pública, esta determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios.

Contudo, esta regra não é absoluta, já que o mesmo dispositivo prevê exceções em certas ocorrências, prevendo que nestes casos,



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO

Autarquia Federal – Serviço Público Federal

LEI 6.684 DE 03 DE SETEMBRO DE 1979 - DECRETO Nº 88.439 DE 28 DE JUNHO DE 1983

Jurisdição: ES – MS – RJ – SP (SEDE)

Procuradoria Jurídica

possa ser realizada a compra por meio da “dispensa de licitação” (art. 24) e “inexigibilidade de licitação” (art. 25).

Certo também, que para a utilização destas exceções, a mesma lei exige que o objeto a ser contratado esteja enquadrado nas permissões previstas nos artigos antes citados.

2- CONTRATAÇÃO DIRETA/DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A Lei no 8.666/93, art. 24, inciso V, dispõe, "in verbis":

“V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;”

Já na nova Lei, este assunto é remetido ao art. 75, inc. III, “a”:

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO

Autorquia Federal – Serviço Público Federal

LEI 6.684 DE 03 DE SETEMBRO DE 1979 - DECRETO Nº 88.439 DE 28 DE JUNHO DE 1983

Jurisdição: ES – MS – RJ – SP (SEDE)

Procuradoria Jurídica

O **Tribunal de Contas da União**, sinalizando o norte, já deixou taxativo que a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que é fundada em princípios maiores, quais sejam em especial o da a isonomia e a impessoalidade.

Com base nisso, somente, em condições excepcionais, considerando os princípios da eficiência e da economicidade, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação. Veja-se:

“ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ: 12. A obrigação de licitar não é mera formalidade burocrática, decorrente apenas de preceitos legais. Ela se funda em dois princípios maiores: os da isonomia e da impessoalidade, que asseguram a todos os que desejam contratar com a administração a possibilidade de competir com outros interessados em fazê-lo, e da eficiência, que exige a busca da proposta mais vantajosa para a administração. 13. Assim, ao contrário do afirmado nas justificativas apresentadas, a licitação, além de ser exigência legal, quando bem conduzida, visa - e permite - a obtenção de ganhos para a administração. E quando a possibilidade de prejuízos existe, a própria lei, novamente com base no princípio da eficiência, prevê os casos em que o certame licitatório pode ser dispensado.”

O eterno Prof. **Marçal Justen Filho** elenca os quatro requisitos legitimadores para esta contratação direta (art. 24, V), os quais coincidem com aqueles arrolados no Manual do Tribunal de Contas da União:



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO

Autarquia Federal – Serviço Público Federal

LEI 6.684 DE 03 DE SETEMBRO DE 1979 - DECRETO Nº 88.439 DE 28 DE JUNHO DE 1983

Jurisdição: ES – MS – RJ – SP (SEDE)

Procuradoria Jurídica

- I. Realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente;*
- II. Ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa;*
- III. Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido;*
- IV. Manutenção das condições idênticas àquelas da licitação anterior.*

É exatamente este o caso em questão: ou seja, **ou não houve proponente, ou quando se apresentaram estes ofertaram preços superiores aos praticados no mercado** e incompatíveis com os fixados pela Autarquia com base na média de mercado.

3 – LICITAÇÃO DESERTA e a FRACASSADA:

Esclarecendo por fim, a **Licitação Deserta** ocorre quando a licitação é convocada e não aparece nenhum interessado e uma **Licitação Fracassada** acontece quando, não obstante existirem interessados, todos são desclassificados por não terem atendidos alguns dos critérios de julgamento e isso por ocorrer por três motivos: Ninguém conseguiu ser habilitado; nenhuma das propostas atenderam às exigências do edital; Todas as propostas de preços estavam acima da média do mercado;



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO

Autarquia Federal – Serviço Público Federal

LEI 6.684 DE 03 DE SETEMBRO DE 1979 - DECRETO Nº 88.439 DE 28 DE JUNHO DE 1983

Jurisdição: ES – MS – RJ – SP (SEDE)

Procuradoria Jurídica

Nestes casos, tornam-se **DISPENSÁVEIS** as licitações e a Administração Pública pode contratar diretamente, se demonstrar motivadamente a existência de prejuízo na realização de nova licitação, bem como, desde que sejam mantidas as condições constantes do instrumento convocatório.

Importa dizer que aqui não existem limites de valor do contrato para que se decida pela contratação direta em razão da licitação deserta ou de fracassada.

Como já exposto, **é caso deste processo licitatório onde no primeiro momento a licitação foi considerada deserta por não haver proponente e as demais fracassadas uma vez que os interessados apresentaram preços superiores aos praticados no mercado e incompatíveis com o fixados em edital pela Autarquia com base na média de mercado.**

4 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - LICITAÇÃO DESERTA e a FRACASSADA:

Como já exposto a licitação **DESERTA** é aquela em que não há interessados no processo licitatório.

No entanto, para caracterizar uma licitação **FRACASSADA** é preciso se atentar para o caso real frente ao que estabelece o já



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO

Autarquia Federal – Serviço Público Federal

LEI 6.684 DE 03 DE SETEMBRO DE 1979 - DECRETO Nº 88.439 DE 28 DE JUNHO DE 1983

Jurisdição: ES – MS – RJ – SP (SEDE)

Procuradoria Jurídica

mencionado **art. 24, inciso V da lei 8.666/93 repetido em síntese na segunda parte da alínea “a” e “b” do inciso III do art. 75 da Lei 141333/2021.**

Assim, é possível fazer a contratação direta, porque o que está em jogo é a necessidade de a Administração atender a um dado interesse público.

Não obstante a licitação ter sido declarada DESERTA/FRACASSADA, a Administração permanece com a necessidade de resolvê-la.

Assim, **com fundamento no art. 24, inc. V, e VII da Lei nº. 8.666/93, em comunhão com na segunda parte da alínea “a” e “b” do inciso III do art. 75 da Lei 141333/2021**, nas hipóteses em que a licitação for declarada deserta/fracassada, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação.

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade **DA COMPRA E AQUISIÇÃO DE 03 (TRÊS) VEÍCULOS OKM, MODELO SEDAN EXECUTIVO, PARA SEREM UTILIZADOS PELA DIRETORIA CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONSTANTES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA** por parte do Conselho Regional de Biomedicina, por serem de extrema relevância pública, em caráter de urgência e decorrente diretas



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO

Autarquia Federal – Serviço Público Federal

LEI 6.684 DE 03 DE SETEMBRO DE 1979 - DECRETO Nº 88.439 DE 28 DE JUNHO DE 1983

Jurisdição: ES – MS – RJ – SP (SEDE)

Procuradoria Jurídica

das obrigações do CRBM1 que estão privados de se locomoverem a contento uma vez que apenas um veículo atual com ano e quilometragem avançada para a cobertura de toda cobertura desta regional que engloba 04 (quatro) Estados da Federação é por demais insuficiente,

Ademais, os demais veículos desta Autarquia são destinados essencialmente à atividade fim de “fiscalização”.

Não se pode, ainda, esquecer o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pela Autarquia.

É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público, que se substancia na necessidade preeminente dos diretores desta Autarquia ficarem à mercê da ausência de veículos destinados a cumprirem seu mister.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, mestre dos que o são, esclarece que:

"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público." (in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica .)



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO

Autarquia Federal – Serviço Público Federal

LEI 6.684 DE 03 DE SETEMBRO DE 1979 - DECRETO Nº 88.439 DE 28 DE JUNHO DE 1983

Jurisdição: ES – MS – RJ – SP (SEDE)

Procuradoria Jurídica

Em uníssono, novamente **Marçal Justen Filho**, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

*"A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso **significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público**. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública."* (ob. cit.).

E, finalizando, assevera:

"Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial." (ob. cit.).

5 – CONCLUSÕES:

Sabe-se que o **Conselho Regional de Biomedicina da 1ª. Região**, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, inobstante não utilizar de recursos provenientes da Fazenda Pública.

Todavia, nem sempre é possível instaurar-se um procedimento licitatório, ou que, ainda que instaurado, a sua conclusão demanda tempo.



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO

Autarquia Federal – Serviço Público Federal

LEI 6.684 DE 03 DE SETEMBRO DE 1979 - DECRETO Nº 88.439 DE 28 DE JUNHO DE 1983

Jurisdição: ES – MS – RJ – SP (SEDE)

Procuradoria Jurídica

Salienta-se, outrossim, que foram instaurados 02 (dois) processos administrativos/licitatórios para aquisição do objeto desta dispensa, ou seja, de **VEÍCULOS OKM, MODELO SEDAN EXECUTIVO, PARA SEREM UTILIZADOS PELA DIRETORIA CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS CONSTANTES DO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA**, tendo havido quatros pregões, sempre declarados deserto e fracassados PA016/2021, PA006/2022, Editais: 016/2021, 001/2022, 002/2022, 003/2022, conforme atas nos autos do processo.

A regra é licitar, no entanto, tanto a Lei no 8.666/93, quanto a Lei 14.133/2021 excepcionam casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo inviável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço, o que nos casos salta aos olhos devido a ocorrência rotineira de licitações desertas.

Trata-se, portanto, de uma faculdade, podendo vir a se tornar uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos (urgência em não deixar a diretoria desprovida de locomoção automotora).



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO

Autarquia Federal – Serviço Público Federal

LEI 6.684 DE 03 DE SETEMBRO DE 1979 - DECRETO Nº 88.439 DE 28 DE JUNHO DE 1983

Jurisdição: ES – MS – RJ – SP (SEDE)

Procuradoria Jurídica

Em primeiro plano, verifica-se a ausência de interessados no fornecimento do bem licitado, situação fática que, indubitavelmente, afeta o atendimento da Autarquia e realização dos serviços que precisam deste bem, e afeta o atendimento aos seus profissionais biomédicos.

Nestes termos, o Conselho Regional de Biomedicina da 1ª. Região, no desenvolvimento de seus objetivos sociais, minimiza os problemas internos e resgata a dignidade, e otimiza o direito de ter sua diretoria munida de veículos para o mister que se prestam.

6 – JUSTIFICATIVAS (Art. 26):

I - RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE: A escolha de Empresa não deve ser contingencial, além de idônea nos exatos termos do edital, deve conter um preço dentro do fixado pelo objeto com as características ali descritas, sendo que a mesma deva apresentar proposta em conformidade com o que determina o art. 48 da lei 8.666/93, ressaltando não haver prejuízo ao erário e até se possível economicidade.

II – JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Conforme se pode constatar, pelos contratos anteriores a proposta a ser apresentada deve ser facilmente compatível com os preços de referência postos nos editais anteriores.



CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1ª REGIÃO

Autarquia Federal – Serviço Público Federal

LEI 6.684 DE 03 DE SETEMBRO DE 1979 - DECRETO Nº 88.439 DE 28 DE JUNHO DE 1983

Jurisdição: ES – MS – RJ – SP (SEDE)

Procuradoria Jurídica

III - DA DECISÃO: Considerando, a impessoalidade da Administração, a mesma não pode esquivar-se do seu dever de ordenar a situação dar continuidade na aquisição deste bem, sob pena de omissão de seu dever de dar melhores condições aos funcionários da Autarquia.

7 - DA DECISÃO FINAL SOBRE AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS:

Ante todo o exposto, **entende-se por dispensar, como dispensada está a licitação, pois caracterizada a necessidade da administração (CRBM1) em adquirir este produto (Veículos)**, sendo que um novo procedimento licitatório levará tempo e poderá trazer “Risco de prejuízos para a Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido” como já acontecido em outras oportunidades.

Assinam:

Pela Comissão de Licitação

Despacho
Cumpra-se!

Dácio Eduardo Leandro Campos
Dácio Eduardo Leandro Campos
Presidente do CRBM

DE ACORDO:

Alexandre Junqueira de Andrade
Alexandre Junqueira de Andrade-Advº
Procurador Jurídico CRBM1 - OAB/SP 274.523